



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

A Câmara Constituinte do Município de Alcântara, usando dos poderes que lhe foram outorgados pelas Constituição Federal e Estadual, reunidos em nome do povo em defesa de suas aspirações democráticas, elaborou e promulga a presente Lei:

Título I Capítulo I Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É assegurado a todos os habitantes do Município de Alcântara, nos termos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica, o direito a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade, a infância, a assistência aos desamparados, transporte e habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 2º - O município de Alcântara reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e aos seguintes preceitos:

Parágrafo Único – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de assistência, e será exercida:

- I.pelo sufrágio universal;
- II.pelo plebiscito;
- III.pelo referendo;
- IV.pelo veto;
- V.pela iniciativa popular no processo legislativo;
- VI.pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VII.pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º - O município como entidade autônoma e da Federação garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I.Com transparência de seus atos e ações;
- II.Com moralidade;
- III.Com participação nas decisões administrativas;
- IV.Descentralização administrativa.

Título II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º - Ao Município compete privativamente:

- I.Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fazendo a despesa com base em planejamento adequado;
- II.Instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de

prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

- III.Organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que em caráter essencial;
- IV.Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- V.Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI.Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII.Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- VIII.Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX.Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X.Estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- XI.Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle social de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XII.Integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XIII.Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente o perímetro urbano;
 - a) determinar o itinerário e os pontos de paradas, bem como as tarifas dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos inclusive os de cargas;
 - c) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XIV.Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV.Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVI.Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII.Regular a disposição e a utilização dos veículos e demais bens públicos municipais;
- XVIII.Tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XIX.Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XX. Prestar assistência médico-hospitalar, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

XXI. Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXII. Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII. Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida, preço e condições sanitárias de higiene dos gêneros alimentícios;

XXIV. Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI. Dispor sobre a criação de animais soltos dentro do perímetro do município;

XXVII. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVIII. Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras, matadouros;
- b) construção, conservação de estradas, pequenas barragens e caminhos municipais.

Art. 5º - Compete ao município:

I. Criar e organizar guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

Art. 6º - É da competência administrativa do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos portadores de deficiência;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, turístico e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX. Fomentar a produção agrícola com incentivos ao pequeno produtor rural inclusive, com acompanhamento técnico;

X. Promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV. Promover campanhas de educação e conhecimento para preservação do patrimônio histórico.

Art. 7º - Poderão ser criados, organizados e suprimidos, por iniciativa, do Prefeito Municipal, Distritos Administrativos, observada a legislação estadual.

§ 1º - A criação dos Distritos Administrativos visa descentralizar a Administração Pública Municipal.

§ 2º - Os administradores municipais serão indicados pelo Prefeito, com aprovação da Câmara;

§ 3º - Caberá à Lei Complementar especificar para os administradores distritais:

- I. competência
- II. prazo de duração do mandato;
- III. perda do mandato;
- IV. remuneração;
- V. infra-estrutura para funcionamento

Art. 8º - Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 9º - Ao município é vedado:

- I. recusar fé aos documentos públicos;
- II. subvencionar ou auxiliar a imprensa falada ou escrita, quando se tratar de propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
- III. estabelecer diferença tributária, entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 10 - É vedado ao município todas as atribuições que explicita ou implicitamente conste da Constituição Federal artigo 150 e Estadual, respectivamente, seus incisos, parágrafos ou alíneas.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

Art. 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 – A Câmara Municipal é composta de onze vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para um mandato de vereador as estabelecidas em Lei federal;

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

~~**Art. 13** – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. (redação alterada pela proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001 de 08 de junho de 2007)~~

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III. pelo Presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede ou zona rural do município na forma estabelecida em lei.

§ 5º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 14 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços), maioria absoluta ou maioria simples, conforme dispuser no Regimento Interno.

Art. 15 – As Sessões da Câmara serão públicas e realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, somente às Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16 – As sessões somente poderão ser abertas por maioria de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos vereadores presentes.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão, o vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II DA POSSE

Art. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do vereador que mais recente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: *“Assim o prometo”*

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-la no prazo de quinze dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da Posse os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal, legislar sobre as matérias de competência, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a saúde, assistência pública, a proteção e a garantia das pessoas portadora de deficiência;

b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

- d) a abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
 - e) a proteção do meio ambiente e ao combate a poluição;
 - f) incentivo a indústria e ao comércio;
 - g) criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes afins;
 - o) as políticas públicas do município.
- II. Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III. Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV. Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V. Concessão de auxílios e subvenções;
 - VI. Concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII. Concessão de direitos reais de uso de bens municipais;
 - VIII. Alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX. Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
 - X. Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XI. Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XII. Plano Diretor;
 - XIII. Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIV. Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
 - XV. Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVI. Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 19 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma dessa Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II. Elaborar o seu regimento Interno;
- III. Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV. Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- V. Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII. Autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX. Mudar temporariamente a sua sede;
- X. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI. Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII. Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII. Representar judicialmente mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV. Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV. Conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI. Criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII. Convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;



XVIII. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
XIX. Autorizar referendo e convocar plebiscito;
XX. Decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
XXI. Conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Seção IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 20 – As contas do município ficarão à disposição dos contribuintes municipais durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta das contas municipais poderá ser feita, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II. ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I. A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II. A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III. A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

V. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º neste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 23 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País.

§1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada por Lei.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara será fixada em Lei.

§ 4º - O Vice-Prefeito somente fará jus à verba de representação nos termos do parágrafo anterior, quando em substituição e no exercício do cargo de Prefeito.

§ 5º - Subsídio do Vice-Prefeito será fixado em Lei.

§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 24 – A remuneração do Vereador será fixada em Lei.

Art. 25 – É prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 26 – A Lei fixará critérios de ressarcimento de despesa de viagem do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores a serviço do Município.

Seção VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 27 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão nos termos do artigo 17§ 1º, desde que haja maioria absoluta dos membros da Câmara e elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão legislativa, empossando os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

§ 4º - caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, de sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III – O provimento dos cargos, empregos ou funções de que trata o inciso anterior deverá observar o disposto nos parágrafos do artigo 81;

IV – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nos incisos IV a VII do artigo 46, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

V – elaborar e encaminhar parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo à hipótese de não aprovação pelo plenário a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre com maioria de seus membros.

Seção VIII DAS SESSÕES

Art. 29 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação. § 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 30 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, ou Vereador com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o Livro ou as Folhas de Presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente matéria para a qual for convocada.

Seção IX DAS COMISSÕES

Art. 32 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 33 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração determinada e pro prazo certo, sendo suas conclusões, se de fato for o



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

caso encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituições, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à área de gestão.

Art. 36 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu povo nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando ocorrer empates em qualquer votação do Plenário.

Seção XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Requerimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em sua falta, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – auxiliar o Presidente da Câmara sempre que por ele convocado para missões especiais;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar fazê-lo no prazo estabelecido; e
- IV – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perdas do mandato de membros da Mesa.

Seção XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a Ata das sessões solenes e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; e
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XIII
DOS VEREADORES
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – Os Vereadores gozam de imunidade parlamentar e inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.

Art. 40 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

Art. 41 – É incompatível como o decore parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**Subseção II
DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 42 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, em presas públicas, sociedades de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes e alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrando com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea “d” do inciso I; e

d) ser titular de mais de cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador quando:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – seu procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar;

III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autoridades;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – sofrer condenação criminal sem sentença transitada em julgado;

VII – deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorre falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito da maioria absoluta, mediante provocação da mesa, Vereador ou de partido político representado na Câmara, e ainda 5% (cinco por cento) do eleitorado, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII, a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício, mediante provocação de qualquer Vereador ou de Suplente de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Subseção III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 44 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**Subseção IV
DAS LICENÇAS**

Art. 45 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 90 (noventa) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**Subseção V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

Art. 46 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – Decretos Legislativos; e
- VII – Resoluções.

Subseção II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL

Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – de iniciativa popular mediante assinatura de no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussões e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III
DAS LEIS

Art. 49 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no artigo 54, desta Lei Orgânica.

Art. 50 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; e

IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 51 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, distrito ou bairro.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52 – São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento de Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores

Parágrafo Único – As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 53 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação dos atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto legislativo da Câmara Municipal de especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de dois dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis orçamentárias; e



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata sobrestadas a demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for acatado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de Sanção tácita, Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 59 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 – O processo resolutivo dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Capítulo III
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.



§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e Vive-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 66 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, ou substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Na recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II DAS PROIBIÇÕES

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os que seja demissível “*ad nutum*” na Administração Pública direta ou Indireta, ressalvada e posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38, da constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contratado celebrado com o Município ou nela exercer função remunerado;

VI – ficha residencial fora do Município.

Seção III DAS LICENÇAS

Art. 69 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 70 – O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração política municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta lei orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

X – prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

~~XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (texto alterado pela Emenda nº 001/2008)~~

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças políticas para garantir o cumprimento de seus atos previstos em lei, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;



XX – baixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas do dinheiro público;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidade civil e com membros da comunidade e

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

Parágrafo Único – O Prefeito municipal poderá delegar as atribuições previstas no inciso XIII, XXIII, XXIV e XVI, deste artigo.

Seção V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive, das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade Administração Municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medida necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação do contrato com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras de serviços em execução ou apenas formalizado, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo; e

VIII – situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercícios.

Art. 73 – É vetado ao Prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos no caso do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º - fica autorizada a criação de uma comissão para acompanhar a transição de governo do que sai como o que chega.

Seção VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 74 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 75 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 77 – O Prefeito municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 78 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição neste sentido.

Art. 79 – A votação será organizada pelo poder Executivo e Legislativo e representantes da comunidade interessada no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras “Sim” e



“Não”, iniciando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado e tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de governo.

Art. 80 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando adotar as providências legais para sua consecução.

Título V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 – A Administração Pública direta, indireta ou fundamental do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico é vedada a investidura em cargo em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade até terceiro grau:

I – do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município, e Assessores Técnicos, no âmbito da Administração direta, indireta ou funcional do Poder Executivo Municipal;

II – do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente, no âmbito da Administração direta ou indireta do Poder Legislativo Municipal;

§ 2º - É vedada a contratação por tempo determinado, no âmbito da Administração Pública Municipal, mesmo que seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive, das autoridades mencionadas no parágrafo primeiro.

§ 3º - É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios ou membros, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, das autoridades mencionadas no parágrafo primeiro.

§ 4º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras da Administração

Pública Municipal, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido.

§ 5º - A vedação constante do parágrafo segundo deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular, público e notório processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 6º - É vedado o exercício, no âmbito da Administração Pública Municipal, de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada, por cônjuge, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, das autoridades mencionadas no parágrafo primeiro, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar as regras constantes deste artigo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações.

Art. 82 – O plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais será elaborado de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o artigo 7º, da Constituição Federal assegurando a oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 83 – A remoção do servidor público Municipal, dar-se-á por solicitação dos interessados ou por efetiva necessidade comprovada.

§ 1º - O Município proporcionará ao servidor oportunidade de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 84 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazer de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos de funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Parágrafo Único – O provimento de que trata o artigo deverá observar o disposto nos parágrafos do artigo 81.

Art. 85 – Um percentual não inferior ao 1% (um por cento) dos cargos de empregos do Município será destinado às pessoas portadoras de deficiência, devido os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 86 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

Art. 87 – O Município assegurará a seus servidores independente, na forma da lei



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os servidores referidos neste artigo são extensíveis aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 88 – O Município poderá constituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 89 – Os concursos públicos pra preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por menos 15 (quinze) dias.

Art. 90 – O Município, suas entidades da Administração Indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meios de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 92 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I – mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar:
- regulamentação da lei;
 - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - aberturas de créditos especiais e suplementares;
 - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, autorizada em lei;
 - definição de competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privadas em lei;
 - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

Capítulo III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 93 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- Propriedade predial e territorial urbana;
- Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 94 - A administração tributária é ativada vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- cadastro dos contribuintes e das atividades econômicas;
- lançamento dos tributos;
- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e
- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 95 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso as reclamações de lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 96 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a utilização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo parar tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores, municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza,



cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados dos seguintes critérios:

- I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente; e
- II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 97 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize, ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 99 – A concessão de isenção, anistia ou moratória são para direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 100 – É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxa, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 101 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função independente do veículo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município o valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 102 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os presos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 103 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Capítulo V DOS ORÇAMENTOS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias; e
- III – os orçamentos anuais.

§1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual; e
- III – gastos com a execução de programas de duração contínua.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da administração política municipal quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para elaboração de lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como **(falta a continuação não consta na cópia da Lei existente no arquivo e outras)**

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 53, desta lei orgânica.

Art. 105 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 106 – Os orçamentos previstos do § 3º do artigo 101, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 107 - São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, do recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53, desta Lei Orgânica.

Seção III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 108 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito; e

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ou projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; e

c) transferência tributária para autarquia e fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.



§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal enquanto não vier a lei complementar de que o § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com Prévia autorização legislativa.

Seção IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 109 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas e execução dos programas nele determinados, observados sempre do princípio de equilíbrio.

Art. 110 – O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 111 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 112 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas formas gerais de direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoas e seus encargos;
- II – contribuições para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviço de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 113 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 114 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive, dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em Instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 115 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 116 - A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 117 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 118 - No máximo até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito municipal encaminhará ao tribunal de contas dos Municípios - TCM, as contas do Município que se comporão de:



I – demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive, dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; e

IV – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 119 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do Boletim Diário da Tesouraria, que será fixado em local da sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 120 – Os poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nas execuções de programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão financeira e patrimonial das entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; e

III – exercer os controles dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 121 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a

competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 122 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 123 – A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de leis.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitoria que lhe dêem outra destinação.

Art. 124 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros antes públicos inclusive, os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 125 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade, não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 126 – A concessão administrativa de bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 127 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 128 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, ser for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 129 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a



concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.130 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processos licitatórios.

Art.131 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizado sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art.132 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feita em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art.133 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – plano e programas de expansão de serviços;
- II – revisão das bases de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismo para obtenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive, para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.134 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar amplas divulgações de suas atividades,

informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicações de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.135 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive, as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para remuneração do capital e para garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência do atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

V – a remuneração de serviços prestados ao usuário direto, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência de serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo e lucros.

Art.136 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.137 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive, em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.138 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por ordem de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir aos serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo Único – A formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais, as administrativas, as reservas para a depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para a expansão dos serviços.

Art. 139 – A Município é facultado conveniar com a união ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a



execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critério para fixação de tarefas; e
- III – realizar avaliações periódicas da prestação dos serviços.

Art. 140 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obra ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 141 – Os órgãos colegiados das entidades da Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante o voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e da redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais preservadas o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 143 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, de diretrizes e metas para a ação municipal propiciando que autoridade, técnicos de planejamento, executores representantes da sociedade civil que participem ao debate sobre problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 144 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – cumprimentariedade integração de política, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social e dos benefícios públicos; e

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 145 - A elaboração e execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecendo às diretrizes do Plano Diretor acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 146 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias
- IV – orçamentos anuais; e
- V – plano plurianual

Art. 147 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 148 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 149 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual do orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade do estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes da data fixada para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 150 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 151 – As associações enviarão e acompanharão proposta de sua propriedade à Prefeitura Municipal, até o dia trinta de julho de cada ano.

Art. 152 – A saúde de direito de todos os munícipes é dever de poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

Art. 153 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente controle de poluição ambiental; e

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 154 – A ação de saúde é relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 1º - Assistência Farmacêutica às pessoas carentes nos termos e procedimentos desenvolvidos pela Área de Saúde Municipal.

§ 2º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 155 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, propagar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada dos SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) – vigilância epidemiológica;

b) – vigilância sanitária; e

c) - alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com Estado e a União;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas apresentadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 156 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitário com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritários; e

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela; e

III – resolutividade de serviço à disposição da população.

Art. 157 – O Prefeito Municipal convocará semestralmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 158 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde; e

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 159 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 160 – O Sistema Único de Saúde no Âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de Saúde do Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não inferior aos das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - Aos postos da zona rural fica assegurado atendimento médico e odontológico pelo menos uma vez por mês.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

§ 4º - Promover treinamento de enfermagem com as pessoas da zona rural para dar assistência diária nos Postos Médicos locais

§ 5º - Fica criado o socorro comunitário em todas as escolas do Município para atendimento aos alunos e população em geral.

§ 6º - O exame biométrico será realizado semestralmente nas escolas do Município.

Capítulo IX
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
Seção I

Art. 161 – O ensino público municipal será ministrado de acordo com o disposto nos artigos 205 e 206, da Constituição Federal.

Art. 162 – Será garantido no Município, ensino público gratuito e de boa qualidade.

Art. 163 – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidades de autoridade competente.

Art. 164 – O Município aplicará anualmente em Educação, nunca menos de 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive, a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 165 – O dever do Município é manter:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – atendimento a pré-escolares na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e

V – atendimento ao educando no ensino fundamental através de programa suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 166 – A Carga horária máxima será de 20 (vinte) horas semanais por turno, por cargo ou função para o servidor público municipal da Educação.

Art. 167 – O Calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 168 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental.

Art. 169 – O Município promoverá anualmente o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, far-lhe-á a chamada e zelará junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 170 – O Plano de Carreira de que trata o inciso V, do artigo 206, da Constituição Federal

será implantado no Município no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta lei.

Art. 171 – Aos trabalhadores do ensino público Municipal ficam asseguradas todas as garantias do artigo VII, da Constituição Federal.

Art. 172 – Fica garantida a eleição direta para diretor de escola, de dois em dois anos, com portaria de eleição definida pela Secretaria de Educação, associações e sindicatos representativos da classe e representantes da comunidade.

Art. 173 – O município deverá promover pelo menos 2 (dois) cursos de capacitação por ano, aos trabalhadores do ensino.

Art. 174 – O Município criará o conselho municipal de educação e cultura com a participação do sindicato e associações representativas da classe, membros da câmara municipal da prefeitura.

Art. 175 – A criação de conselhos de escolas compostas de forma partidária por trabalhadores de educação, pais e alunos, como instrumentos de apoio à direção da escola.

Art. 176 – A implantação das escolas rurais com garantia de que os alunos das escolas rurais, ou regiões agrícolas terão direito a tratamento especial adequado à sua realidade, com adoção de critério que levam em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas e à aquisição de conhecimento específico da vida rural.

Art. 177 – O município no exercício de sua competência:

I – apoiará e incentivará as manifestações da cultura local; e

II – protegerá, por todos os meios do seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis, de valor histórico, cultural, paisagístico e arqueológico.

Art. 178 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencente.

Art. 179 – É vedado ao município a subvenção de entidade desportiva profissionais.

Art. 180 – O Município sempre que possível incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 181 – Será obrigatório o ensino e cântico do hino nacional e municipal nas escolas do município e em solenidades oficiais.

Seção II
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA

Art. 182 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada; e

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 183 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município



buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção III DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 184 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas no seu território contribuam para elevar o Nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho.

Parágrafo Único – Para consecução do objetivo mencionada neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 185 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – atualizar tecnologia de uso extensivo de mão de obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção industrial ou mercantil, às micro empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas inclusive, para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, cooperativismo e as micro-empresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; e
- X – desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivos:

- a) a assistência técnica;
- b) crédito especializado ou sublinhado;
- c) estímulos fiscais e financeiros; e
- d) serviços de suporte informático ou de mercado.

Art. 186 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a fim de viabilizar esse propósito.

Art. 187 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobre todo o abastecimento alimentar; e

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 188 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 189 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor; e

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 190 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em legislação municipal.

Art. 191 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 192 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito Municipal, de procedimentos administrativos em relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 193 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município e ficam isentas de qualquer contribuição.

Seção IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 194 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e os serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.



Art. 195 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e, bem assim o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 196 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 197 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições da população carente do Município.

Parágrafo Único – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequada e compatível com a capacidade econômica da população.

Art. 198 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 199 – O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;

II – prioridade e pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; e

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 200 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as

condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção V DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 201 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, bem como de usos comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à prestação ambiental.

Art. 202 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 203 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 204 – A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 205 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 206 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art.207 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental, ao seu dispor.

Título V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208 – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fazer publicar até o dia 30 de janeiro de cada exercício, uma tabela com escalamento do pagamento mensal dos servidores municipais.

Art. 209 – Fica revogada a partir da promulgação desta, a Lei Municipal que concede pensão para ex-prefeitos do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA – MA.

Art. 210 – Fica o Poder Legislativo Municipal obrigado a legislar a respeito das normas disciplinadoras para as seguintes matérias:

I – preservação da de produção por turistas e naturais em geral do Patrimônio Histórico dentro e fora da Zona Urbana;

II – calendário para propiciar a melhoria dos Serviços de Limpeza Pública, indiscriminado quaisquer logradouros, vias e bairros.

IV – utilização, preservação, limpeza, fiscalização e livre acesso a todas as praias do Município;

V – utilização, loteamento e beneficiamento racional do solo urbano;

VI – incentivo racional da atividade pesqueira preservando os manguezais e áreas de procriação de peixes e crustáceos em geral;

VII – regulamentação e fiscalização do transporte terrestre e marítimo;

VIII – regulamentação e fiscalização das atividades de remadores, estivadores e catraieiros;

IX – fiscalização sanitária dos abates de bovinos e suínos nos Matadouros e similares;

X – proibição de transporte marítimo ou terrestre e/ou depósito de lixo atômico radioativo em qualquer área do Município; e

XI – instalações de Projetos de qualquer natureza sejam de caráter Público ou Privado que impliquem em poluição ambiental.

Art. 211– A remuneração dos servidores públicos municipais serão atualizadas por Lei.

Art. 212 – É assegurado a todos os servidores públicos municipais, salário-mínimo de acordo com o que dispõe o inciso 4º, artigo 7º, da Constituição Federal.

Art. 213 – Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que vai deliberar sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 214 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 215 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alcântara, Estado do Maranhão, 05 de Abril de 1990.

JOÃO DO CARMO SOARES COSTA
Presidente

ANTONIO RAIMUNDO FRANÇA PINHO
Vereador

BENONI COSTA FERREIRA
Vereador

ETEVALDO PINHEIRO CAMPOS
Vereador

IRINEU FRANÇA
Vereador

JOÃO PEDRO DE JESUS AZEVEDO
Vereador

JOAQUIM LIMA DOS SANTOS
Vereador

JOAQUIM RIBEIRO MELO
Vereador

JOSÉ ANGELO GUSMÃO ALVES
Vereador

PEDRO PEREIRA VIÉGAS
Vereador

MARCOS DO ROSÁRIO PEREIRA
Vereador